CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01070/2024-14

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, no qual se questiona a atribuição para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços por instituição de ensino superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior, a saber: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União (STJ -REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União *"autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino"*, inclusive *"as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada"*.

4. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é de natureza predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF.

5. Procedência do presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição da Promotoria de Justiça Regional de Posso Fundo/RS, para atuar na Notícia de Fato n. Notícia de Fato n. 01216.000.483/2024, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01070/2024-14

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no bojo do qual se pretende firmar a atribuição para apurar supostas ilegalidade perpetradas por Instituição de Ensino Superior Município situada na cidade de Passo Fundo/RS, objeto da Notícia de Fato n. 01216.000.483/2024.

2. Na espécie, formulou-se representação anônima perante a Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo/RS[1], para relatar que a instituição de ensino superior denominada Atitus Educação ofertaria aulas de maneira remota, sem prestar o devido auxílio aos discentes, que eventualmente necessitassem fazer uso de computador. Relatou-se ainda que a instituição cobraria pelas aulas remotas o mesmo valor pedido pelas aulas presenciais, comunicando-se, ainda, que as portas de saída de emergência do prédio e da instituição encontram-se sempre trancadas, fato que poderia causar tumulto ou impossibilitar a fuga dos frequentadores do ambiente em caso de sinistro (fl. 5).

3. Em 5 de abril de 2024, manifestou-se nos autos o Promotor de Justiça do MPRS Júlio Francisco Ballardin, o qual declinou da atribuição para atuar no feito, com a

[1] Procedimento nº 01216.000.483/2024 — Notícia de Fato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

remessa do caderno inquisitorial para o Ministério Público Federal, conforme se infere das fls. 7/8, *in verbis:*

> "O presente expediente iniciou-se com a finalidade de averiguar suposta situação irregular acontecendo na instituição de ensino superior ATITUS EDUCAÇÃO. Neste sentido, é importante frisar que esta Promotoria Regional da Educação não dispõe de competência para atuar no presente imbróglio, uma vez que a instituição investigada é estabelecimento de ensino superior. Sendo assim, necessário proceder na remessa dos autos ao órgão competente, para que adote as providências cabíveis em seu âmbito de atuação.
>
> Diante dos fatos narrados na denúncia encaminho o expediente integral, para análise de eventuais providências que entender adequadas, ao Ministério Público Federal, situado em Passo Fundo/RS."

4. No âmbito do Ministério Público Federal, o feito foi inicialmente distribuído para o 3º Ofício da Procuradoria da República – Polo Passo Fundo. Nesta seara, promoveu-se a instrução do caderno investigatório com informações da instituição de ensino superior em epígrafe e do Ministério da Educação. Após, ocorreu novo declínio, fundamentado na ausência de atribuição do referido Ofício para apurar questões sobre irregularidades na execução de relação de consumo, conforme consta na seguinte manifestação ministerial (fls. 74/76):

> "Segundo as informações prestadas pelo MEC, a instituição de ensino superior objeto da representação está credenciada para oferta de cursos à distância, de forma que, no âmbito do regular acesso à educação superior, matéria de cidadania, ou da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

fiscalização de atos administrativos, matéria de 1ª CCR, não se vislumbra margem de atuação do MPF.

No que concerne às questões relativas à alegada cobrança abusiva de preços e falta de suporte para os estudantes, analisando-se o caso com mais vagar, reputa-se que seria matéria de direito do consumidor, conforme aventado inclusive pelo próprio MEC, a ser tratada pelos ofícios temáticos de 3ª CCR.

Desde já, insta salientar que, conquanto as instituições de educação superior privadas façam parte do sistema federal de ensino (art. 16 da LDB), isso não significa que todas as demandas relacionadas à autuação das universidades particulares sejam de competência da Justiça Federal. Em questões relacionadas estritamente à execução contratual da relação educacional, por exemplo, de cobrança abusiva de taxas, sobretudo no momento de expedição de documentos escolares, ou mesmo demora na emissão de diplomas; questões atinentes à execução das aulas, sejam elas presenciais ou à distância, os tribunais vêm consolidando jurisprudência [1] no sentido de não reconhecer a atribuição da Justiça Federal para o processamento e julgamento de tais ações.

Assim, considerando que a demanda versa sobre irregularidades na execução da relação de consumo celebrada pelo representante com a instituição de ensino superior, e atentando à regionalização especializada dos Ofícios do MPF no Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu ao 3º Ofício da PRM de Passo Fundo a atuação perante questões afetas à cidadania (PFDC), 1ª CCR/MPF e 7ª CCR/MPF, tem-se pela necessidade de declínio da atribuição destes autos a um dos ofícios da PR/RS (ofícios 19º e 20º), vinculados ao Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica e com atribuição estadual para deliberar sobre o caso, inclusive

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> sobre a presença de interesse federal na demanda. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o declínio de atribuição da presente NF a um dos Ofícios que compõem o Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da PR/RS."

5. Redistribuído o feito originário, passou-se à análise Núcleo do Consumidor e da Ordem econômica da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ocasião em que foi suscitado o presente conflito de atribuições (fls. 84/90). O Membro Suscitante argumentou que os fatos narrados não apresentariam circunstâncias para atrair a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. Na sua fundamentação, destacou o seguinte:

> "A presença de instituição de ensino superior no contexto apurado não implica que haja na demanda, necessariamente, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, quando, no caso concreto, não se identifique violação dos termos da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e demais regulamentos diretos do ensino superior. A questão discutida nos autos não diz respeito, diretamente, à prestação do serviço de educação, ao regramento do sistema federal de ensino, regulado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tendo tal fato sido asseverado pela Procuradora da República signatária do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO GABPRM3-FAO - PRM-PFU-RS-00005203/2024 (doc. 15 da íntegra).
>
> A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> taxas, matrícula), ou em casos em que a natureza educacional da atividade prestada é meramente circunstancial (como é a hipótese dos autos, e como também o seria numa hipótese de ação de cobrança de um fornecedor contra instituição de ensino superior privada inadimplente) é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação."

6. Após esta manifestação, os autos foram encaminhados para a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determinou a remessa do presente conflito negativo de atribuições ao Conselho Nacional do Ministério Público.

7. Distribuíram-se os autos a este Relator em 24 de setembro de 2024.

8. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por se entender que os autos estão suficientemente instruídos (art. 152-D do Regimento Interno do CNMP[2]).

É o relatório.

[2] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

9. Conforme previsto no art. 152-A do Regimento Interno do CNMP[3], compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

10. No presente caso, faz-se necessário esclarecer que a controvérsia não envolve questões relativas às atividades de ensino em si. O cerne da questão consiste em definir a atribuição ministerial para apurar supostas irregularidades perpetradas por Instituição de Ensino Superior Município situada na cidade de Passo Fundo/RS, relativas à regular execução de contrato de consumo.

11. A este respeito, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: ***(a)* caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança;** e *(b)* em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal por haver interesse da União (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013).

12. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), por sua vez, estabelece no art. 9º, inciso IX, ser competência da União "*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*", inclusive as "*instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada*". De

[3] "Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

acordo com o art. 16[4], o sistema federal de ensino compreende as instituições de ensino mantidas pela União; as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos federais de educação.

13. Dessa forma, em que pese a instituição representada integrar o sistema federal de ensino superior, observa-se que controvérsia revelada neste conflito não guarda relação de identidade com a incumbência da União de **autorizar, reconhecer e supervisionar** os cursos das instituições de educação superior.

14. A este respeito, o Conselho Nacional do Ministério Público tem se posicionado da mesma maneira para sustentar que o fato de a instituição integrar o sistema federal de ensino é insuficiente para atrair, por si só, a atribuição do MPF[5].

15. Evidencia-se dos autos questão predominantemente privada, consubstanciada na contração de instituição de ensino superior para prestação de serviço educacional, em aparente vício pela falta de funcionalidade ou atendimento da finalidade a que se pretendia.

16. Dessa forma, partindo dessas conclusões, registre-se inicialmente que o CNMP tem adotado a jurisprudência das Cortes Superiores segundo a qual, na seara cível, é necessário que haja interesse jurídico direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para se firmar a competência da Justiça Federal, de modo que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso

[4] "Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
I - as instituições de ensino mantidas pela União;
II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;
III - os órgãos federais de educação".

[5] Nesse sentido: CA nº 1.00651/2021-03, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire, D.E. 13/07/2021; CA nº 1.00629/2021-09, Rel. Cons. Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021; CA nº 1.00570/2021-03, Rel. Cons. Otávio Rodrigues, julgado em 11/05/2021 e CA nº 1.00387/2021-54, Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque, julgado em 27/04/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal[6].

17. Especificamente a respeito da matéria tratada no presente Conflito Negativo de Atribuições, precedentes do CNMP afastam eventual dúvida quanto à atribuição do Ministério Público Estadual nos casos que se referem a questões eminentemente privadas, relacionadas à prestação de serviços estabelecida entre a instituição de ensino superior e o aluno. Neste sentido:

> "CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.
>
> 1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo.
>
> 2. Suposta prática abusiva de reajuste das mensalidades de instituição de ensino superior (IES) privada.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que

[6] CA nº 1.00546/2022-83. Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho. Julgado em 12/7/2022; CA 1.00526/2022-94. Relator: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 14/6/2022; CA 1.00470/2021-60. Relator: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire. Julgado em 29/07/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ -REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013).

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive “as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual. (Conflito De Atribuições nº 1.00377/2021-00. Relator Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., j. em 27/4/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUROS ABUSIVOS. MENSALIDADES ATRASADAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República - Santa Catarina e o Ministério

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> Público do Estado de Santa Catarina. 2. O cerne da controvérsia, ora sob exame, consiste em estabelecer qual Ministério Público, federal ou estadual, que possui atribuição para realizar a apuração de possível prática de juros abusivos referentes às mensalidades atrasadas do curso de medicina da Universidade do Contestado, Campus de Mafra/SC. 3. O posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ afasta qualquer incerteza quanto à competência nos casos que abarcam questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, a competência é da Justiça Estadual. 4. Assim, impõe-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a análise do fato denunciado, ou seja, a cobrança de juros abusivos em mensalidades atrasadas. 5. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado no presente Conflito negativo de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC). (Conflito De Atribuições nº 1.00287/2024-99. Relatora Cons. Ivana Lúcia Franco Cei., j. em 28/5/2024).

18. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição da Promotoria de Justiça Regional de Posso Fundo/RS, para atuar na Notícia de Fato n. Notícia de Fato n. 01216.000.483/2024, nos termos do art. 152-G[7] do Regimento Interno do CNMP.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*.

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

[7] "Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11